**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO** 

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

INTERESSADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E

**PESQUISA SABER LTDA - EPP** 

PROCESSO: 007/2017

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 006/2017

DATA: 26/05/2017

Trata-se de impugnação, interposta por Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda - EPP inscrita no CNPJ nº 05.128.703/0001-13, por seu representante legal Sr. Jaderson Ribeiro da Silva, , brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 021.205.549-60, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, destinado a "Contratação de empresa especializada em organização e realização de concurso público para provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental a ser promovido pela Câmara Municipal de Primavera do Leste -MT, nos quantitativos e formações estabelecidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. ".

Resposta à impugnação do Pregão Presencial Edital nº 006/2017, apresentada pelo Sr.Jaderson, o qual requer a anulação do certame em virtude da inadequada a utilização da modalidade de pregão para a contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

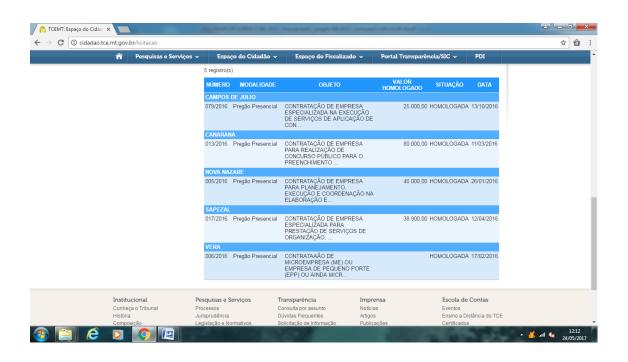
O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2017.

Quanto ao mérito, passamos a análise.

## 1. Inadequada a utilização da modalidade de pregão para a contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

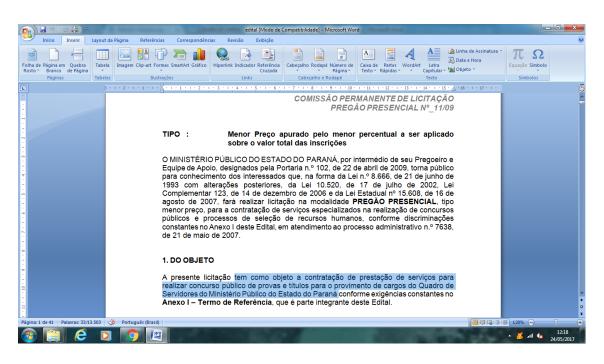
O presente processo licitatório é na modalidade de pregão, o que foi impugnado pela empresa aduzindo em suma que a modalidade técnica e preço é a que melhor se amolda as necessidades do objeto.

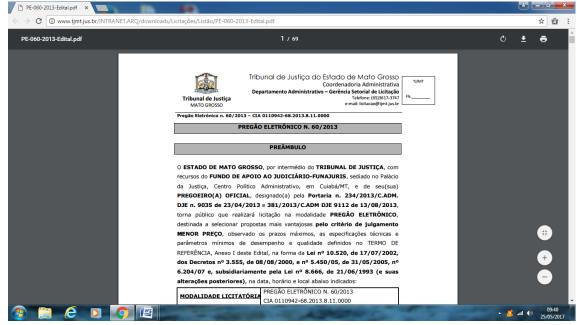
Ocorre que a modalidade de pregão para a contratação do objeto ora guerreado é utilizada com frequência nos mais variados órgãos, conforme-se extrai do site do TCE/MT:

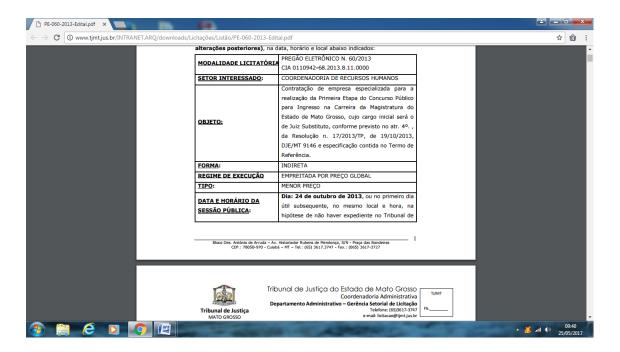


Essa modalidade <u>foi inclusive adotada pelo Ministério Público do</u>

<u>Paraná e Tribunal de Justiça de Mato Grosso</u>, senão vejamos:







No mesmo sentido os Tribunas de Contas vem se manifestando:

"O Tribunal de Contas do Estado do Rio (TCE) autorizou a Prefeitura de Nova Friburgo a dar continuidade ao pregão presencial 021/2015, relativo à contratação de empresa especializada para realizar o novo concurso público da municipalidade." (http://novafriburgo.rj.gov.br/2015/05/tce-autoriza-prefeitura-a-licitar-contratacao-de-empresa-para-realizar-novo-concurso-publico/)

Não obstante, há vários julgados que permitem a contratação de empresa para realização de concurso público pelas modalidades de cartaconvite e dispensa de licitação, as quais também não são analisadas por técnica e preço:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1- Não houve prejuízo financeiro algum ao Poder Público Municipal, porquanto não existe qualquer despesa para a municipalidade. Na verdade, é prática reiterada, em determinadas instituições desta natureza, que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado. exclusivamente, para a responsável pela condução e elaboração do certame, sem que reste configurada qualquer irregularidade. 2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório. 3- No que concerne às qualificações da empresa contratada, nota-se que a mesma tem como atividade precípua a realização de concursos públicos, suficiente a demonstrar sua aptidão de gerir, com êxito, a atribuição de realizar o certame. Ainda, é indiscutível que existe relação entre o serviço contratado pela Prefeitura de Flexeiras e a finalidade da atividade desenvolvida pela recorrente. 4- De todas as irregularidades apontadas, o que se percebe é a busca de tumultuar a realização do certame, já que não houve a demonstração de qualquer fato concreto minimamente robusto para comprometer a lisura do concurso. 5-Recurso, por unanimidade, conhecido e, por maioria, provido. (TJ-AL - APL: 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Relator: Des. **James** Data de Julgamento: Magalhães de Medeiros. 19/08/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2013)

"Súmula TCU nº 287 o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado"1.

O CNJ já se manifestou favorável a licitação na modalidade de pregão para contratação de empresa para a realização de concurso, conforme decisão abaixo colacionada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 032.017/2011-1. Acórdão nº 3094/2014 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 nov. 2014. Seção 1, p. 127-128.

GROSSO DO SUL. <u>LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.</u>

- 1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro.
- 2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002).
- 3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações.
- 4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.
- 5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.
- 7. Improcedência do pedido. (CNJ PCA Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 Rel. SAULO CASALI BAHIA 190ª Sessão j. 03/06/2014).²

 $<sup>^2</sup>$  Acessado em 24 de maio de 2017 site: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/139442776/cnj-09-03-2017-pg-21?ref=topic\_feed

Ressalta-se que a competência técnica da empresa deverá ser comprovada na habilitação, conforme aduz o Edital, ás fls. 14:

## "12.6. A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

12.6.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos: 05 (cinco) atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação;"

Portanto, tendo o edital e o termo de referência especificado o que se pretende contratar com clareza e descrições suficientes para delimitar o objeto não se vê óbice para a realização do certame na modalidade de pregão.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento contratação de serviços especializados, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 006/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.camarapva.com.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 26 de maio de 2017.

RENAN CESAR MARCOLINO NUNES

Portaria nº 120/2017

Pregoeiro